

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: [Código dos Impostos Especiais de Consumo (CIEC) – Decreto-Lei n.º 73/2010, de 21/06]
Artigo: [Artigo 87.º-B]
Assunto: [Enquadramento em sede de IEC aplicável a produtos de leite aromatizado com café e/ou cacau e a bebida vegetal de aveia com café e/ou cacau]
Processo: [25549]
Conteúdo: [Foi requerido uma informação vinculativa com vista a esclarecer se as bebidas de

leite aromatizado com café e/ou cacau e a bebida vegetal de aveia aromatizada com café e/ou cacau, abrangidas pelo código NC 2202 99, beneficiam da isenção do imposto prevista no n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 87.º-B do CIEC.

1 – O artigo 87.º-A do CIEC estabelece o âmbito de incidência objetiva dos produtos, genericamente designados por bebidas não alcoólicas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, destinadas ao consumo humano.

O n.º 1 do referido artigo procede à identificação dos produtos sujeitos ao imposto:

- a) As bebidas destinadas ao consumo humano, adicionadas de açúcar ou outros edulcorantes, abrangidas pelo NC 2202;*
- b) As bebidas abrangidas pelos códigos NC 2204, 2205, 2206, e 2208, com teor alcoólico superior a 0,5% vol. e inferior ou igual a 1,2%vol;*
- c) Concentrados, sob a forma de xarope ou outra forma líquida, de pó, granulados ou outras formas sólidas, destinados à preparação de bebidas previstas nas alíneas anteriores, nas instalações do consumidor final ou de retalhista.*

2 – Por sua vez, o artigo 87.º-B do CIEC, estabelece as isenções do imposto para as bebidas não alcoólicas.

O n.º 1 do referido artigo procede à identificação das bebidas não alcoólicas isentas do imposto:

- a) Bebidas à base de leite, soja ou arroz;*
- b) Sumos e néctares de frutos e de algas ou de produtos hortícolas e bebidas de cereais, amêndoa, caju e avelã;*
- c) Bebidas consideradas alimentos para as necessidades dietéticas especiais ou suplementos dietéticos;*
- d) Bebidas cuja mistura final resulte da diluição e adição de outros produtos não alcoólicos aos concentrados tributados ao abrigo da alínea c)*

do n.º 1 do artigo anterior, desde que seja demonstrada a liquidação do imposto sobre aqueles concentrados;

e) As bebidas abrangidas pelo n.º 1 do artigo anterior não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes.

3 – Analisadas as fichas técnicas dos produtos em apreço, conclui-se que:

3.1. Relativamente ao leite aromatizado com café e/ou cacau, estamos em presença de bebidas à base de leite, na medida em que o leite é o componente principal dos mesmos – representando entre 60% a 67% da sua composição;

3.2. No que se refere à bebida vegetal de aveia com café e cacau, está-se em presença de uma bebida à base de cereais, em que o cereal (aveia) representa 9% da sua composição.

4 – Assim sendo, resulta que apesar de os produtos em questão (leite aromatizado com café e/ou cacau e bebida vegetal de aveia com café e cacau) estarem sujeitos ao imposto, os mesmos estão isentos nos termos do n.º 1, alíneas a) e b), do artigo 87.º-B do CIEC. |